SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067335 - SE (2026/0011127-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ORLANDO FAGNER RAMOS GABRIEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
		REINAN SANTOS DO CARMO - SE017593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGIMENTAL E INVIABILIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus no qual se alegou nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, por suposta inobservância do prazo do art. 92, § 1º, do Regimento Interno e consequente inviabilização da sustentação oral requerida com fundamento no art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) a inobservância do prazo regimental para inclusão em julgamento e a impossibilidade de realização de sustentação oral acarretam nulidade do julgamento, independentemente de demonstração de prejuízo, no contexto do art. 563 do Código de Processo Penal; ii) a prerrogativa do art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994 conduz ao reconhecimento de nulidade absoluta sem necessidade

Documento eletrônico VDA59915969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cdef82ec-f6ae-4793-9879-4157a7f943fd

de comprovação de prejuízo; e iii) podem ser conhecidas, no agravo regimental, alegações novas sobre contemporaneidade e insuficiência dos fundamentos da prisão preventiva não submetidas às instâncias antecedentes.

III. Razões de decidir

3. A inobservância do prazo regimental e a restrição à sustentação oral, quando existentes, configuram nulidade relativa, subordinada à demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. A prerrogativa prevista no art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994 não afasta a regra do art. 563 do CPP; não há nulidade automática sem prova de comprometimento efetivo da defesa ou influência no resultado do julgamento.

5. No caso concreto, a Defesa não indicou fundamentos novos que deixaram de ser apreciados na origem nem demonstrou como a manifestação oral teria aptidão concreta para modificar as conclusões adotadas, sendo que o Tribunal de origem examinou as teses e manteve a custódia com base em fundamentos autônomos (descumprimento de medidas protetivas e risco concreto de reiteração).

6. As alegações relativas à contemporaneidade da prisão preventiva e à insuficiência dos fundamentos cautelares foram deduzidas apenas nas razões do agravo regimental, configurando indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cdef82ec-f6ae-4793-9879-4157a7f943fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067335 - SE (2026/0011127-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ORLANDO FAGNER RAMOS GABRIEL (PRESO)
ADVOGADOS	:	LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
		REINAN SANTOS DO CARMO - SE017593
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGIMENTAL E INVIABILIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus no qual se alegou nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, por suposta inobservância do prazo do art. 92, § 1º, do Regimento Interno e consequente inviabilização da sustentação oral requerida com fundamento no art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) a inobservância do prazo regimental para inclusão em julgamento e a impossibilidade de realização de sustentação oral acarretam nulidade do julgamento,

Documento eletrônico VDA59651735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 0da1e259-379b-4e50-a58e-4399da709568

independentemente de demonstração de prejuízo, no contexto do art. 563 do Código de Processo Penal; ii) a prerrogativa do art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994 conduz ao reconhecimento de nulidade absoluta sem necessidade de comprovação de prejuízo; e iii) podem ser conhecidas, no agravo regimental, alegações novas sobre contemporaneidade e insuficiência dos fundamentos da prisão preventiva não submetidas às instâncias antecedentes.

III. Razões de decidir

3. A inobservância do prazo regimental e a restrição à sustentação oral, quando existentes, configuram nulidade relativa, subordinada à demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

4. A prerrogativa prevista no art. 7º, § 2º-B, da Lei nº 8.906/1994 não afasta a regra do art. 563 do CPP; não há nulidade automática sem prova de comprometimento efetivo da defesa ou influência no resultado do julgamento.

5. No caso concreto, a Defesa não indicou fundamentos novos que deixaram de ser apreciados na origem nem demonstrou como a manifestação oral teria aptidão concreta para modificar as conclusões adotadas, sendo que o Tribunal de origem examinou as teses e manteve a custódia com base em fundamentos autônomos (descumprimento de medidas protetivas e risco concreto de reiteração).

6. As alegações relativas à contemporaneidade da prisão preventiva e à insuficiência dos fundamentos cautelares foram deduzidas apenas nas razões do agravo regimental, configurando indevida inovação recursal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ORLANDO FAGNER RAMOS GABRIEL contra decisão monocrática que denegou a ordem no presente habeas corpus (e-STJ fls. 334-337).

Documento eletrônico VDA59651735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 0da1e259-379b-4e50-a58e-4399da709568

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 147, § 1º, c/c o art. 121-A, § 1º, ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva em razão da gravidade concreta dos fatos, do descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas e do risco de reiteração delitiva (e-STJ fl. 334).

Posteriormente, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, postulando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, ao argumento de que o paciente seria responsável pelos cuidados de filho menor e apresentaria quadro de hipertensão arterial.

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe denegou a ordem, consignando que a documentação médica apresentada não comprovava enfermidade grave apta a justificar a medida excepcional, que o filho do paciente possuía idade superior ao limite previsto no art. 318, VI, do Código de Processo Penal e que a imputação envolve crime praticado com grave ameaça em contexto de violência doméstica, hipótese alcançada pela vedação prevista no art. 318-A, I, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 13-31 e 334).

No presente writ, a defesa sustentou a nulidade do julgamento realizado pela Corte estadual, ao argumento de que, embora tivesse formulado pedido expresso de sustentação oral, a decisão que indeferiu a liminar foi publicada em 17/12/2025 e o habeas corpus julgado em 18/12/2025, sem observância do prazo regimental mínimo previsto no art. 92, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, circunstância que teria inviabilizado o exercício da prerrogativa prevista no art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 (e-STJ fls. 334-335).

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte (e-STJ fls. 318-319).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 325-327), os autos vieram conclusos.

Por decisão de e-STJ fls. 334-337, deneguei a ordem, por entender que a nulidade suscitada, ainda que eventualmente configurada, possui natureza relativa e exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, circunstância não evidenciada na hipótese.

Irresignada, a defesa interpõe agravo regimental (e-STJ fls. 341-349).

Sustenta, em síntese, que a inviabilização da sustentação oral configura nulidade absoluta, por afronta ao art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 e às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o prejuízo decorreria da própria impossibilidade de influenciar o convencimento do órgão julgador por meio da manifestação oral. Alega, ainda, que a sustentação oral teria aptidão para infirmar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA59651735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 0da1e259-379b-4e50-a58e-4399da709568

Ao final, passa a questionar a contemporaneidade da prisão preventiva e a suficiência dos fundamentos cautelares empregados para a manutenção da custódia (e-STJ fls. 346-347).

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão agravada (e-STJ fls. 351-352).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e foi interposto por parte legítima, motivo pelo qual dele conheço.

Todavia, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, a controvérsia devolvida a exame restringe-se à alegada nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, decorrente da suposta inobservância do prazo previsto no art. 92, § 1º, do Regimento Interno daquela Corte e da consequente impossibilidade de realização da sustentação oral requerida pela defesa.

Ainda que se admita, em tese, a ocorrência da irregularidade formal apontada, o reconhecimento da nulidade pretendida exige a demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Isso porque eventual inobservância do prazo regimental previsto para inclusão do feito em julgamento ou mesmo eventual limitação ao exercício da sustentação oral não conduz automaticamente à invalidação do ato processual, tratando-se de nulidade de natureza relativa, subordinada à comprovação de efetivo comprometimento da defesa.

Também não procede a alegação de que a mera invocação do art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994 conduziria, automaticamente, ao reconhecimento de nulidade absoluta. Embora a norma assegure relevante prerrogativa profissional ao advogado, eventual inobservância de sua disciplina não afasta a incidência do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. Assim, ainda que se admita, em tese, a incidência da prerrogativa invocada, permanece indispensável a demonstração concreta de repercussão do alegado vício sobre o exercício da defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embora a hipótese não seja rigorosamente idêntica à dos autos, o precedente a seguir evidencia a compreensão desta Corte de que alegações relacionadas ao exercício da sustentação oral não dispensam a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual:

Documento eletrônico VDA59651735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 0da1e259-379b-4e50-a58e-4399da709568

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, em que se alegava nulidade do julgamento por ausência de intimação para sustentação oral e ilegalidade na quebra de sigilo fiscal e bancário, sem autorização judicial. II. Questão em discussão. 2. A discussão consiste em saber se a ausência de intimação para sustentação oral em julgamento de habeas corpus configura nulidade do acórdão. III. Razões de decidir. 4. O julgamento de habeas corpus independe de prévia inclusão em pauta, sendo levado à mesa para julgamento, conforme o regimento interno do tribunal, não configurando nulidade a ausência de intimação para sustentação oral. (...) IV. Dispositivo e tese. 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação para sustentação oral em julgamento de habeas corpus não configura nulidade quando o feito é levado à mesa para julgamento. (...) (AgRg no RHC n. 180.327/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 11/6/2025).

No caso concreto, a defesa limita-se a afirmar que a proximidade entre a publicação da decisão que indeferiu a liminar e a realização da sessão de julgamento inviabilizou a sustentação oral.

Não convence o argumento de que o prejuízo seria presumido pela simples impossibilidade de realização da sustentação oral. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, tratando-se de nulidade relativa, não basta a alegação genérica de restrição defensiva, sendo necessária a demonstração objetiva de que a irregularidade processual efetivamente comprometeu o exercício da defesa ou influenciou o resultado do julgamento.

Na espécie, a parte agravante não indica qualquer fundamento novo que deixaria de ser apreciado nem demonstra como a manifestação oral teria aptidão concreta para modificar as conclusões adotadas pela Corte estadual.

Sobre a necessidade de demonstração do prejuízo:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NA ORIGEM. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. "Havendo pedido expresso de sustentação oral, a ausência de intimação do advogado constituído torna nula a sessão de julgamento.
Contudo, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que a defesa tomar ciência do julgamento, levando ao conhecimento da Corte local, por meio do recurso cabível, a ocorrência do vício e o efetivo prejuízo, sob pena de preclusão" (AgRg na PET no RHC n. 123.093/PE, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59651735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 0da1e259-379b-4e50-a58e-4399da709568

Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe 17/4/2020).
2. No caso, não houve debate pelo colegiado de origem acerca da eventual nulidade aqui aduzida, o que atrai a preclusão por ausência de arguição na primeira oportunidade, embora a defesa tenha oposto embargos de declaração contra o acórdão que julgou o recurso de apelação.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 809691/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.
1. A sustentação oral é ato facultativo no processo, não sendo absolutamente imprescindível ao exercício da ampla defesa.
2. O Código de Processo Penal adota o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de ser declarada nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, pois a defesa não demonstrou ter requerido à Corte local a oportunização de sustentação oral, tampouco que, após o julgamento da apelação, tenha levado sua insatisfação àquele Tribunal.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 808853/RJ, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 30/08/2023)

Desse modo, ainda que se admita eventual irregularidade formal na dinâmica de julgamento, não há demonstração concreta de prejuízo apta a justificar o reconhecimento da nulidade pretendida.

De outro lado, observo que a defesa, apenas nas razões do presente agravo regimental, passa a sustentar a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e a insuficiência dos fundamentos cautelares utilizados para manutenção da custódia (e-STJ fls. 346-347).

Ocorre que tais questões não constituíram objeto da impetração originária submetida ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe nem integraram a controvérsia apreciada na decisão agravada, a qual se limitou à alegada nulidade decorrente da supressão da sustentação oral.

Com efeito, o habeas corpus impetrado perante esta Corte volta-se exclusivamente contra o alegado vício procedimental decorrente da suposta inobservância do prazo regimental para julgamento do writ originário e da consequente impossibilidade de exercício da sustentação oral. Já as alegações referentes à contemporaneidade da prisão preventiva e à insuficiência dos fundamentos cautelares dizem respeito a matéria diversa, que não foi submetida à apreciação da Corte estadual sob a perspectiva ora deduzida.

Documento eletrônico VDA59651735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 0da1e259-379b-4e50-a58e-4399da709568

Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, cujo exame nesta oportunidade implicaria manifesta supressão de instância.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO PER SALTUM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão de supressão de instância. (...) 4. O acórdão do Tribunal de origem limitou-se a julgar as matérias devolvidas, sem manifestação sobre a nulidade posteriormente suscitada. 5. Diante da ausência de análise pela Corte estadual, há impedimento para que o STJ se pronuncie sobre a questão, sob pena de supressão de instância. 6. Não se admite habeas corpus per saltum. 7. A matéria não analisada pela instância inferior não pode ser examinada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 917.931/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).*

Desse modo, não há como conhecer das alegações defensivas relativas à ausência de contemporaneidade da custódia cautelar e à suposta insuficiência de fundamentação da prisão preventiva, por configurarem inovação recursal e demandarem exame originário de matéria não submetida às instâncias antecedentes.

Assim, ausentes elementos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: 0da1e259-379b-4e50-a58e-4399da709568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.067.335 / SE

Número Registro: 2026/0011127-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009095820258250078 202500368327 202500380616 202571704 202587200878 202587200970 9095820258250078

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA
ADVOGADOS	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
	REINAN SANTOS DO CARMO - SE017593
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: ORLANDO FAGNER RAMOS GABRIEL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORLANDO FAGNER RAMOS GABRIEL (PRESO)
ADVOGADOS	: LINCOLN PRUDENTE ROCHA - SE012101
	REINAN SANTOS DO CARMO - SE017593
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59879867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: 6680a6f1-47b0-4908-9861-283c14b5ddb3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:01
Código de Controle do Documento: 6680a6f1-47b0-4908-9861-283c14b5ddb3